



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.004354/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.325 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Autos de Infração sob Nº 37.227.220-7

Consolidados em 03/11/2009

CONCOMITÂNCIA.

Havendo nos autos prova inequívoca de que o Recurso Voluntário trata de mesma matéria que se discute no Judiciário através de mandado de segurança, há de se reconhecer a concomitância, sendo matéria sumulada por esta Corte.

No caso em tela a Recorrente procurou a Justiça Federal de Santa Catarina para que a Instituição se abstenha de cobrar os valores lançados no auto de infração lançado neste processo

Recurso Voluntario Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de impugnação do Auto de Infração (AI) nº 37.227.220-7, de 29/10/2009, lavrado por infringência ao disposto no inciso IV e § 3º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, no Código de Fundamentação Legal - CFL 68, a teor do registrado no corpo do AI às fls. 01.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 19, nas competências 01/2006 a 12/2007, o contribuinte apresentou as GFIP no código 639, destinado a entidades filantrópicas devidamente reconhecidas pelo INSS, Secretaria da Receita Previdenciária ou Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que a entidade não tem a isenção reconhecida, razão pela qual ao utilizar o código deixou de informar as contribuições devidas referentes a cota patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

O valor da multa foi calculado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 120/21, resultando em R\$ 345.586,80 (trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Devidamente noticiada do lançamento, apressou-se em impugnar, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 12 de abril de 2010 tomou ciência da decisão de piso e no dia 10 de maio do mesmo ano aviou o presente remédio recursivo alegando: i) que foi instituída pela Lei Municipal de Blumenau, nº 2.056, de 10 de dezembro de 1974. (ii) que possui título de utilidade pública estadual (Lei Estadual de Santa Catarina, nº 6345, de 11 de junho de 1984 e federal (Decreto nº 94.364, de 22 de maio de 1987), (iii) que preenche todos os requisitos (art. 14, do CTN) exigidos, (iv) que recebeu o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, através da Resolução nº 160, de 25 de junho de 1999, válido entre os anos de 1999 a 2002. Para o período de 2002 a 2005, a impugnante protocolou pedido em 2002, tendo sido deferido em 17 de novembro de 2005, Resolução nº 196. Também foi requerido para o período de 2005 a 2008 e para 2008 a 2011. Todos os pedidos foram deferidos com base na Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, (v) que cumpre todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e (vi) requer o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, para determinar a anulação e o arquivamento do presente auto de infração.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso Voluntário não acode os pressupostos de admissibilidade, eis que concomitante é o mesmo com ação judicial, havendo renúncia do processo administrativo, razão pela qual, desde já, dele NÃO conheço.

Passo para análise da razão.

DO DIREITO A IMUNIDADE- CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL

No que tange à incidência da contribuição previdenciária, entendeu a Fiscalização que constituem fatos geradores as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes, discriminadas em folha de pagamento, declaradas, em guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social no código FPAS 639 sem ter requerido a isenção de contribuições previdenciárias junto a Recita Federal do Brasil.

E em contra partida alega a Recorrente de que seria entidade beneficente de assistência social e cumpriu todos os requisitos legais devendo ser reconhecida a sua imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

A discussão a propósito cinge-se no fato de terem ou não terem sido cumpridos os requisitos legais que autorizam a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, que é exatamente a matéria objeto da Ação Ordinária de nº 5000932-18.2010.404.7205, perante o Juízo Federal de Santa Catarina, com pedido de antecipação de tutela para 'determinar a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração representados pelos números DEBECAD nº37.227.218-5 e DEBECAD nº37.227.220-7 e determinado ao requerido que abstenha de impor qualquer sanções referente a estas Notificações, onde se pleiteia que seja reconhecida o status de entidade filantrópica beneficente de assistência social, por isto, deve gozar da imunidade constitucional do art. 195, § 7º da CRFB/88, cujos requisitos estão apregoados no art. 14 do CTN, bem como, pela previsão à época do art. 55 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual devem ser anuladas ambos os Autos de Infração.

Na esteira desse entendimento, torna-se defeso a este Colegiado se manifestar a propósito das razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte opondo-se a exigência de aludida contribuição, uma vez que tais questões encontram-se sob a tutela do Poder Judiciário em processo judicial próprio/específico.

Aliás, o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em seu artigo 78, § 2º, prescreve que a propositura de ação judicial contemplando a mesma matéria submetida a análise deste Colendo Tribunal, representa desistência do recurso administrativo, determinante, portanto, ao não conhecimento da peça recursal, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13971.004354/2009-34
Acórdão n.º **2301-004.325**

S2-C3T1
Fl. 4

Diante do exposto, não conheço das alegações do Recurso Voluntário, haja vista que há concomitância do presente recurso com ação judicial.

É como eu voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)